



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003008697

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 368/2020 - GAB

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, II, LGL). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL N. 17.928/2012).

1. Versam os autos sobre a *"aquisição e instalação de portas e paredes de vidro, complementares à infraestrutura do novo prédio sede, para o fechamento dos ambientes dos subsolos"*, consoante especificações contidas nos autos.

2. Os autos foram regularmente instruídos com a documentação comprobatória dos pressupostos elencados no art. 33 da Lei Estadual n. 17.928/12, nomeadamente: Termo de Referência contendo o quantitativo, as especificações e outras informações sobre o objeto a ser contratado (000010242684); pesquisa de preços e documentos que a embasaram, Requisição de Despesa (9447623); documentação orçamentária e financeira (000011818724, 000011818985 e 000011836443), documentos atinentes à habilitação do contratado, Portaria nomeando fiscal do ajuste (000011850862), além de cadastro no COMPRASNET (9722329) e Certificado de Informação de Resultado de Procedimento Aquisitivo (000010901217).

3. Vieram os autos a este Gabinete para análise e, caso regular, ratificação da acenada dispensa, nos termos do **Despacho n. 136/2020 GECAP** (000011945423).

4. É o relatório. Trata-se, como já apontado, de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, a saber, R\$ 6.951,00 (seis mil e novecentos e cinquenta e um reais). Até mesmo ante o contexto subjacente ao presente ajuste (a saber, adequações em razão da mudança para a nova sede da PGE), fica evidente tratar-se de negócio único, sem parcelamento do objeto em outras aquisições diretas. Nesse sentido, eis a lição da doutrina sobre o dispositivo em apreço:

“Tema importante diz respeito às compras promovidas pela Administração Pública: devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela

modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item, conforme pacífica jurisprudência sobre o assunto.

Novamente, invoca-se aqui a noção de potencialidade da compra ou serviço, da possibilidade de esta ser efetivada de uma só vez. Verificando-se que não existe qualquer óbice à contratação única, e, tendo havido várias contratações, cujo somatório ultrapasse o limite do valor deste inciso, deverá ser decretada a nulidade da dispensa, sendo consectário possível à caracterização de crime e a responsabilização civil do agente que promoveu o indébito fracionamento.

(...)

O TCU em mais de uma oportunidade determinou a órgãos públicos que se abstivessem de realizar aquisições por meio de dispensas de licitação quando os valores excedessem o limite estabelecido no inc. II artigo 24 da Lei n° 8.666/1993, recomendando utilizar, quando a legislação o permitir, o sistema de registro de preços, conforme determinado no inc. II art. 15 da referida Lei". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. 10ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 252 e 257)

5. Nota-se que o contratado acudiu à oferta de compra cadastrada no Comprasnet, apresentando a melhor proposta (000010900959).

6. Outrossim, válida se mostra a substituição do instrumento do contrato por Nota de Empenho (000011836443), nos termos do art. 62 da Lei n. 8.666/93.

7. Dessa forma, face ao atendimento dos requisitos legais pertinentes, e considerando o teor do item 5 do **Despacho n. 451/2019 GAB** (6624298), que se aplica à espécie, **ratifico** o fundamento da dispensa (art. 24, II, da Lei n. 8.666/93).

8. Ademais, consoante o art. 34 da Lei Estadual n. 17.928/12 c/c art. 26, *caput*, da Lei n. 8.666/93, não é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado - sem prejuízo, contudo, da publicação do extrato do ajuste.

9. Restituam-se os autos à **Gerência de Compras e Apoio Administrativo** desta Casa, para ciência e providências cabíveis.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/03/2020, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012143454** e o código CRC **C7AB308D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900003008697



SEI 000012143454